



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 1.015.903
Natureza: Representação
Órgão: Município de Pocrane
Ano de referência: 2017

I –RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada a esta Corte por Ernane José de Macedo e Lamounier Oliveira de Freitas, vereadores do Município de Pocrane à época, suscitando a ocorrência de irregularidades na gestão dos serviços de transporte escolar e de locação de máquinas e caminhões.

Alegam os autores da representação, em síntese, que os serviços seriam prestados por empresas de fachada, que repassariam os valores recebidos a familiares do Prefeito Municipal.

Acompanham a representação cópia de requerimento equivalente apresentado à Procuradoria Especializada de Crimes dos Prefeitos Municipais, em que narram a existência de suposto conluio e destinação de recursos à mulher do Prefeito Municipal (fls. 6/50).

Recebida a representação em 31 de agosto de 2019 (fl. 53), esta Coordenadoria apresentou proposta de complementação da instrução do feito, de modo a ser determinada a remessa de cópia dos procedimentos de contratação denunciados (fls. 57/58).

Em atendimento à determinação (fl. 59), foi apresentada a documentação pelo atual gestor municipal, Sr. Ernane José de Macedo, cujo conteúdo se discrimina:

Fls.	Descrição
64/107	Edital: Processo n. 11/2017, Pregão Presencial n. 04/2017: registro de preços para eventual contratação dos serviços de transporte escolar para o Município de Pocrane
108/137	Documentação Transportadora Brothers Ltda.
138/143	Ata
144/145	Proposta realinhada
147	Termo de adjudicação
148/149	Parecer jurídico
150	Termo de homologação
151	Publicação do resultado
152/160	Ata de registro de preços
161/165	Nota de pagamento indevido à empresa contratada e comprovante de restituição (R\$34.808,00)
166	Parecer controle interno
167/170	Notificação prestador de serviços
171/174	Cancelamento da ata de registro de preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



175/177	Solicitação de abertura de nova licitação
178/181	Empenho n. 938/2017
182/189	Empenho n. 939/2017
190/198	Empenho n. 945/2017
199/203	Empenho n. 946/2017
204/207	Empenho n. 1150/2017
209/221	Documentação licitante
222/223	Ata: Processo n. 20/2017, Pregão Presencial n. 05/2017: registro de preços para eventual contratação dos serviços de locação de veículos, caminhões e máquinas para o atendimento do Setor de Obras e Transportes do Município de Pocrane
224	Termo de adjudicação
226/227	Parecer jurídico
228	Termo de homologação
229	Publicação
230/236	Edital Pregão Presencial n. 05/2017
237	Ata
238	Solicitação de acréscimo
239	1º Termo Aditivo
240/242	Notificação por descumprimento
243	Ata
244/249	Cancelamento da ata de registro de preços
250	Listagem de preços
252	Solicitação de abertura de nova licitação
253	Parecer controle interno
254/257	Empenho n. 940/2017
258/261	Empenho n. 941/2017
262/265	Empenho n. 942/2017
266/269	Empenho n. 943/2017
270/278	Empenho n. 944/2017
279/282	Empenho n. 999/2017
283/286	Empenho n. 1000/2017
287/290	Empenho n. 1001/2017
291/294	Empenho n. 1002/2017
295/298	Empenho n. 1151/2017
299/302	Empenho n. 1154/2017
303/304	Empenho n. 1152/2017
305/306	Empenho n. 1153/2017
310/350; 465/496	Edital: Pregão Presencial n. 05/2017
351/367	Documentação licitante
368/374	Formulário de requisição
375/397	Cotação
398/405	Termo de referência
406/411	Solicitação de abertura
412/460	Minuta
461	Comprovante de publicação
462/463	Recibo de retirada
497/498	Solicitação transporte escolar
499/509	Cotação, dotação orçamentária
510/514	Termo de referência
515/520	Solicitação de abertura
521/562	Minuta



563/607; 612/613	Edital
608/609	Comprovante de publicação
610	Recibo de retirada

É o relatório, no essencial.

II - ANÁLISE

Narram os autores da representação a ocorrência de graves irregularidades na gestão de contratos firmados entre o Município de Pocrane e a empresa Transportadora Brothers Ltda.

Sem que tenha sido esclarecida a origem dos documentos, foram juntados comprovantes bancários que indicariam a realização de depósitos bancários em favor de familiar do Prefeito Municipal. A maioria não conta com identificação de origem e um teria sido realizado pelo Sr. Jeanderson Cardoso de Oliveira, procurador da referida empresa (fls. 17/26).

A respectiva apuração da ocorrência de crimes foi noticiada ao Ministério Público Estadual.

Por sua vez, no que diz respeito às competências constitucionais desta Corte e tendo em vista a documentação já apresentada nos autos, são de especial relevo duas informações: (i) a empresa contratada não se mostrou capaz de cumprir os objetos pactuados e as atas de registro de preço foram canceladas e (ii) não há qualquer comprovação nos autos de que os serviços tenham sido prestados antes do cancelamento das respectivas atas, embora tenham sido realizados os pagamentos.

Assim, a partir da análise da documentação dos autos, existem elementos indicativos de irregularidades na liquidação e no pagamento das despesas, em violação da Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade

Na hipótese, a ausência de comprovação de efetiva prestação do serviço leve à caracterização de dano ao erário, sem prejuízo da sanção prevista no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

As irregularidades apontadas dizem respeito às seguintes notas de empenho:

Fls.	Número	Liquidante	Ordenador	Valor pagamento
179	938	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$17.442,00 ¹
183	939	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$18.424,75 ²
191	945	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$19.593,75 ³
199	946	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$10.687,50
205	1150	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$37.962,00
255	940	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$10.000,00
259	941	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$5.000,00
263	942	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$10.000,00 ⁴
267	943	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$35.500,00 ⁵
271	944	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$56.792,30 ⁶
280	999	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$22.500,00
284	1000	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$6.000,00
288	1001	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$10.000,00
292	1002	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$46.400,00
296	1151	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$21.000,00
300	1154	Ângelo Amado Durco	Álvaro de Oliveira Pinto	R\$42.000,00 ⁷

¹ O valor recebido a mais (fl. 181) foi devolvido (fl. 165).

² Fls. 185 e 189. O valor não corresponde ao indicado no empenho (R\$17.442,00).

³ Pagamentos às fls. 193 e 197.

⁴ Embora o valor empenhado tenha sido de R\$6.000,00 (fl. 263), o valor pago foi de R\$10.000,00 (fl. 265).

⁵ Embora o valor empenhado tenha sido de R\$29.000,00 (fl. 267), o valor pago foi de R\$35.500,00 (fl. 269).

⁶ Embora o valor empenhado tenha sido de R\$55.512,30 (fl. 271), o valor pago foi de R\$56.792,30 (fls. 273 e 277).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



		Júnior	Júnior	
303	1152	Ângelo Amado Durco Júnior	Ângelo Amado Durco Júnior	R\$5.000,00
305	1153	Ângelo Amado Durco Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$5.000,00
TOTAL				R\$379.302,30

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, analisadas a denúncia apresentada e a documentação constante dos autos, conclui-se pela citação em relação às seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	SANÇÃO
Irregularidade na ordenação, liquidação e pagamento de despesas	Ângelo Amado Durco Júnior Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	Multa (art. 85, II, LCE n. 102/2008)
Realização de pagamentos sem o respectivo comprovante de prestação do serviço	Ângelo Amado Durco Júnior Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	Multa (art. 85, II, LCE n. 102/2008) Restituição do dano apurado (R\$379.302,30)
	Transportadora Brothers Ltda.	Restituição do dano apurado (R\$379.302,30) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 28 de agosto de 2019.

Edgard Audomar Marx Neto
Analista de Controle Externo
TC 2931-6

⁷ Embora o valor empenhado tenha sido de R\$46.350,00 (fl. 300), o valor pago foi de R\$42.000,00 (fl. 302).